



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003094/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente JOSÉ ROBERTO PELISSARI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

LC 105/2001. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.
TEMA 225 STF

É legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001. Hipótese que não se trata de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial, mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que deu parcial provimento ao lançamento tributário por exigência de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2006 e 2007, ante a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

A DRJ excluiu do lançamento o exercício de 2006, competência de 2005, em consonância com o art. 42, II, da Lei nº 9.430/96. Em relação à competência de 2006, manteve o crédito tributário, eis que o Recorrente não teria provado a origem dos depósitos.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário.
- (ii) No mérito, nulidade do lançamento, pois amparado em ilícita prova obtida sem autorização judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A fundamentação do presente recurso cinge-se na pretensa ilicitude da prova produzida nestes autos, consistente na movimentação financeira do Recorrente, materializada na juntada de seus extratos bancários.

Nesse sentido, a preliminar e o mérito do Recurso Voluntário se confundem, eis que se sustenta, preliminarmente, a ilicitude da prova e sua inconstitucionalidade (já que a fundamentação são dispositivos constitucionais) e, no mérito, a nulidade do lançamento, ante a ilicitude da prova.

Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidades da prova, bem como de seu confronto com comandos normativos constitucionais, em consonância com a Súmula CARF nº 02.

Seja como for, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação, no sentido de que é legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001.

Não se trata, a rigor, de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial. Mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

A LC nº 105/2001 dispõe, em seu art. 5º, do acesso sistêmico pelo Fisco dos dados dos contribuintes, que se configura em um dever da instituição financeira em fornecê-los. Já em seu art. 6º, esta Lei Complementar autoriza que de forma incidental, seja requisitado dados individualizados pelo Fisco, diretamente à instituição financeira.

Nessa senda, destaque-se o Tema 225, da sistemática da repercussão geral, extraído do julgamento do RE 601314, do STF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se

enfrentou a questão acerca do compartilhamento de informações bancárias ao Fisco, a par da LC nº 105/2001. Confirma-se o Tema e a correspondente fixação de tese:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal

No presente caso, para além de o presente feito ter sido instaurado em virtude de representação do Ministério Público Federal, no âmbito de Inquérito Policial por crime contra a ordem tributária, houve a requisição de informações bancárias, nos estritos termos do art. 6 da LC nº 105/2001 (fl. 29/32).

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na captura dos dados bancários pela fiscalização, porquanto o procedimento fora regido pela lei, inexistindo ofensa ao sigilo constitucional do contribuinte.

Outrossim, não há qualquer nulidade do lançamento, eis que a prova do tributo lançado fora obtida, repita-se, de acordo com a lei, prescindindo-se de autorização judicial quando amparada na LC nº 105/2001, como é o caso dos autos.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro